



Ser criança indígena: conselho tutelar e os direitos humanos

Maria Aparecida Vieira de Melo⁽¹⁾

⁽¹⁾Mestre em Educação Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco/Fundação Joaquim Nabuco. Professora pela Universidade Federal Rural de Pernambuco/Programa de Formação de Professores da Educação Básica e Professora da Educação Básica na Escola Vereador Edvaldo Martins. Recife/PE. m_aparecida_v_melo@hotmail.com.

Todo o conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores.

Recebido em: 20 de fevereiro de 2016; Aceito em: 20 de março de 2016; Publicado em 06 novembro 2016. Copyright© Autor, 2016.

RESUMO: Este trabalho parte do pressuposto avaliativo da disciplina Educação e Direitos Humanos: um debate necessário de uma educação para a diversidade, ministrada pelo professor Humberto Miranda no Curso de Pós-Graduação em Culturas e História dos Povos Indígenas, cujo ocorreu em maio de 2015 a março de 2016, sendo este ofertado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco e em parceria com a Rede Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica – RENAFORM. A problemática que emergiu para o desenvolvimento deste trabalho foi compreender como que se dá a atuação do Conselho Tutelar Indígena nos casos de violações dos direitos humanos dos mirins indígenas? Com este intuito, a pesquisa teve por finalidade apresentar um panorama dos direitos humanos das crianças indígenas constituídos legalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Importante marco legal para que as crianças indígenas possam ter seus direitos respeitados e, sobretudo, efetivados em seu cotidiano. Metodologicamente foi desenvolvida uma análise documental sobre o próprio Estatuto 8069/90, a LDB 9394/96 e autores como Digiácomo (2015); Sarmiento (2012); Freire (1997) e outros documentos legais Brasil (1990, 1996, 2015) que tratam especificamente da temática em tela. Mediante estudos realizados acerca da temática em pauta, pode-se concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente é vivenciado por um conselho tutelar indígena, o qual necessita de formação para lidar com tomadas de medidas necessárias para situações que violam os direitos das crianças e dos adolescentes no meio social em que elas estão inseridas.

Palavras-chave: Lei, educação, humanidade.

ABSTRACT: This work of the evaluative assumption of Education and Human Rights subject: a necessary debate on education for diversity, given by Professor Humberto Miranda in the Course of Graduate Studies in Culture and History of Indigenous Peoples, which occurred in May 2015 to March 2016, which is offered by the Rural Federal University of Pernambuco in partnership with the National Network of Initial Training and Continuing Basic Education Professionals - RENAFORM. The problems that emerged in the development of this work was to understand how that gives the performance of the Indigenous Child Protection Council in cases of violations of human rights of indigenous junior? To this end, the research aims to present an overview of the human rights of indigenous children legally constituted by the Child and Adolescent (Law 8.069 / 90). Important legal framework for indigenous children can have their rights respected and, above all, made effective in their daily lives. documentary analysis of the own Statute 8069/90, the LDB 9394/96 and authors as Digiácomo (2015) was developed methodologically; Sarmiento (2012); Freire (1997) and other legal documents Brazil (1990, 1996, 2015) that specifically address the issue on screen. Through studies on the issue in question, it can be concluded that the Statute of Children and Adolescents is experienced by an indigenous child protection agency, which need training to handle taken necessary measures to situations that violate the rights of children and adolescents in the social environment in which they operate.

Keywords: Law, education, humanity.

INTRODUÇÃO

A Pós-graduação em Culturas e História dos Povos Indígenas iniciou pela Universidade Federal Rural de Pernambuco através da Rede Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica – RENAFORM no dia 25 de abril de 2015. A primeira disciplina a compor o curso foi Educação e Direitos Humanos: um debate necessário de uma educação para a diversidade conforme cronograma vivenciado aos sábados letivos 25/04 a 23/05/15 pelo professor doutor Humberto da Silva Miranda. Foi importante perceber que nas respectivas aulas vivenciadas a discussão central deu-se na questão dos direitos humanos da criança e do adolescente não necessariamente indígena, desse modo serve de referencial para a discussão que se pretende aqui pontuar.

Página | 207

Diante disso, este trabalho versa sobre a criança indígena e os direitos humanos, pois as aulas do professor contribuíram para esta maturação da necessidade presente na formação acadêmica para a promoção dos direitos humanos, em especial para as crianças que são indefesas e precisam de cuidados e proteção não do conselho tutelar, mas sim, da família.

Mediante este despertar da promoção dos direitos humanos, o trabalho em tela permeará uma reflexão dos direitos humanos das crianças indígenas, no sentido de compreender quais é o marco legal que visibiliza a necessidade da proteção às crianças, pois me parece importante perceber que o conselho tutelar pode e deve intervir na comunidade indígena, caso exista alguma criança tendo seus direitos violados. Mas é interessante ainda pensar na questão: será que existe conselho tutelar indígena? Será que existem violações dos direitos humanos das crianças indígenas? Existindo, existe um estatuto da criança e do adolescente indígena? Ampliando assim a necessidade de compreender como se dá a intervenção do conselho tutelar indígena nos casos de violações dos direitos das crianças?

Conforme estas problemáticas viabilizarão a discussão sobre o papel dos conselheiros tutelares indígenas, a principais ocorrências de violação dos direitos humanos das crianças indígenas e o marco legal do estatuto da criança e do adolescente indígena. Visando expor as especificidades que ocorrem diante da expropriação do direito da criança desenvolver-se plenamente.

Por conseguinte, espera contribuir com a discussão iniciada pelo professor e que causou inquietação sobre os direitos humanos dos povos originários em especial como se

dá a educação das crianças indígenas em suas comunidades, a partir do escopo legal que permeia a chancela dos direitos humanos para estes sujeitos mirins.

DESENVOLVIMENTO

As crianças indígenas e o conselho tutelar indígena

As crianças indígenas em suas comunidades são acometidas por uma vivência social inerente à tradição cultural de sua etnia. Por ventura, compreende-se que elas não estão isentas de maus-tratos e expropriação de seus direitos. Sendo assim, o interesse do presente ensaio é expor a importância do conselho tutelar indígena para a promoção dos direitos humanos para as crianças.

Sabe-se que as crianças normalmente exercem os exemplos dos adultos, assim desde mais tenra idade elas já têm contato com o trabalho, atribuição específica do adulto, mas que, os adultos acabam obrigando elas a ajudarem nas tarefas, sejam elas domésticas, agrícola ou artesanal. Tal como consta em pesquisa “No Brasil, apenas 1,77% das crianças brancas de 7 a 14 anos estão fora da escola, ante 3,28% de negros e 9,84% de indígenas” (UNICEF, 2012, p. 67). Ao analisar estes dados percebe-se que as crianças indígenas são as mais prejudicadas sem o acesso a escolarização. Dados que reforça a circunstância de crianças não frequentarem a escola ou simplesmente os adultos da comunidade não ter interesse em ofertar a educação das primeiras letras, ou a educação infantil conforme condiz com a LDB 9394/96.

Situação sobreposta identifica exatamente a violação do direito a educação conforme consta na Constituição Federal 1988, em seu artigo 205 “[...] educação direito de todos [...]” (BRASIL, 2015); LDB 9394/96 em seu “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 2015). Conforme este marco legal é importante definir o lugar de discussão a favor da efetivação deste direito e que as crianças não deve ser dele expropriada.

As crianças indígenas precisam de adultos comprometidos (os conselheiros tutelares) com a promoção de seus direitos sociais, culturais, econômicos, a sua liberdade, igualdade e dignidade, pois é com a promoção dos direitos humanos, a defesa das crianças indefesas que pode ser amenizada a desigualdade social.

Desse modo o conselho tutelar pode intervir quando a criança está sendo vítima da perversidade do adulto seja em quais aspectos seja. Diante, das violações dos direitos, segundo o ECA (Estatuto das Crianças e dos Adolescentes) em seu:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência. (BRASIL, 2015).

São estas causas que devem receber a intervenção dos conselheiros. Pois estes devem primar pelos direitos das crianças indígenas combatendo, portanto as simples atitudes de violação dos direitos humanos das crianças indígenas.

É importante perceber que existe preocupação da sociedade civil organizada para construir um Estatuto da Criança e Adolescente Indígena, pois é fundamental que os sujeitos sejam pertinentes a cultura indígena para promover uma proteção mais eficaz às crianças que tendem a ter seus direitos violados. Isso por que:

Crianças e adolescentes que vivem nas comunidades indígenas em todo o Brasil, que pelas mais diversas razões se vêem privados de uma série de direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes em geral tanto pela Lei nº 8.069/90 quanto pela própria Constituição Federal (DIGIÁCOMO, 2015).

Portanto, todo marco regulatório que contribua para a efetivação dos direitos humanos para as crianças indígenas possa ser com a intervenção da sociedade organizada, respeitando e incluído os sujeitos de direito em receber ter usufruto de seus direitos e não apenas saber que eles existem, mas que por desconhecerem têm seus direitos violados, expropriados e subalternizados por aqueles que detêm o poder.

Em sendo assim, compreende-se que quando de fato se tem o desejo de promover os direitos humanos, acontece por iniciativa própria:

A iniciativa da proposta de criação de um “Conselho Tutelar Indígena” partiu dos próprios representantes dos povos indígenas, que acreditam ser possível, através da atuação, no âmbito de suas respectivas comunidades, de um órgão como o Conselho Tutelar, garantir a melhoria das condições de vida de suas crianças e adolescentes, proporcionando-lhes, em caráter efetivo, os mesmos direitos e mecanismos de proteção conferidos a toda população infanto-juvenil do País (DIGIÁCOMO, 2015).

Diante desta preocupação muitas discussões são levantadas acerca da efetivação do conselho tutelar indígena, aquele que detém as especificidades das comunidades indígenas de diversas etnias. Assim sendo:

É fundamental que se mantenha no Conselho Tutelar Indígena o formato de órgão colegiado, embora seja possível alterar o disposto no art. 132, segunda parte, da Lei nº 8.069/90 quanto ao número de seus integrantes, de modo a atender às características e necessidades específicas das diversas comunidades indígenas (DIGIÁCOMO, 2015).

DIREITOS HUMANOS: sua análise

A estrutura dos direitos humanos está fundamentada na Constituição Federal de 1988. A qual respalda com artigos e incisos todos os direitos que são inalienáveis para todos os sujeitos viverem com dignidade. Dessa forma se faz necessário que os educadores detenham conhecimentos acerca destes direitos para formar cidadãos dignos para atuarem na sociedade. Desse modo, o educador será essencial para fazer valer constitucionalmente o que a lei da CF/88 valida em seu escopo.

Neste sentido, os direitos estão correlacionados com as respectivas gerações para que assim se torne de fácil acesso e compreensão de como eles se fundamentam na constituição. Assim, se faz ressalva a 1ª geração, a qual é respectivamente os direitos as liberdades públicas. A 2ª geração faz sentido aos direitos econômicos, sociais e culturais. A 3ª geração faz menção aos direitos difusos e coletivos. E por fim a 3ª geração corresponde ao direito da bioética e informática.

Às considerações essenciais do autor George Sarmiento (2012), tem contribuído de forma massiva para o entendimento da educação em direitos humanos e a promoção da cidadania.

O precursor desta educação voltada para os direitos humanos, sendo ele Paulo Freire, que com o fim da ditadura militar, sistematizou o processo histórico de opressão com a publicação do livro *pedagogia do oprimido*. Diante das considerações do autor supracitado, menciona que:

A sua origem está ligada ao trabalho desenvolvido por organizações não governamentais interessadas em conscientizar as camadas populares sobre a importância das liberdades fundamentais proclamadas nos tratados internacionais (FREIRE, 1997).

A partir desse momento foi possível investir na educação popular para combater toda forma de violação dos direitos humanos e assim muitos eventos foram surgindo

como prática de inserir nos currículos escolares os direitos humanos como tema transversal. Importante mesmo é compreender que a lei pela lei não dá conta de efetivar os direitos humanos, em especial os direitos dos povos indígenas que foram expropriados, e atualmente se faz necessário lutar pelos direitos das crianças e dos adolescentes indígenas para eles também não serem vítimas da expropriação dos direitos sociais, econômicos, culturais, políticos e dos bens produzidos socialmente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho proporcionou entender que as crianças indígenas não estão alheias a própria sorte, pois tem uma parte da comunidade preocupada em assegurar os direitos humanos das crianças e adolescentes indígenas em suas diferentes etnias.

Sendo assim, muitas discussões e regulamentações já foram elaboradas a favor do que promulgam as leis CF/88; LDB 9394/96 e o ECA 8.069/90. Leis que permeiam os direitos universais, inalienáveis e indivisíveis das crianças indígenas.

Neste sentido, é muito importante reconhecer que as conquistas dos direitos humanos podem ser vivenciadas com a mobilização da sociedade organizada. De modo a permear a dignidade, a liberdade e autonomia das crianças e adolescentes em seu desenvolvimento pleno, exercício de sua cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A discussão aqui abordada apenas inicia uma necessidade de um aprofundamento nas questões de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes indígenas, pois por mais que o marco legal vigente aborde os direitos das comunidades indígenas, mas não foi feito por eles que conhecem melhor suas necessidades. Ainda com a promulgação da CF/88 não dá conta de efetivar no cotidiano das práticas sociais a efetivação dos direitos para os povos indígenas.

Esta discussão, também pode ser aprofundada através da sociologia da infância, da história, identidade e cultura e em mais áreas do conhecimento que dialogam acerca dos direitos humanos.

As discussões sobre os direitos humanos dos povos indígenas estão cada vez mais se acentuando, uma vez que a partir da constituição legislativa, de declarações, tratados e leis se afirmam perante a sociedade em prol da promoção dos direitos fundamentais dos seres humanos.

Contudo, diante do conhecimento apreendido, será possível exercer a defesa dos direitos básicos universais que estão constituídos na CF 88. Somente assim, pode-se

compreender que muito ainda precisa ser feito para que todos os cidadãos indígenas possam usufruir dos direitos humanos, fazer valer o que consta na CF/88, na LDB 9394/96 e no ECA 8.060/99 é de fundamental importância para as crianças se desenvolverem integralmente, com educação de qualidade, saúde, alimentação, terra e com dignidade de vida. Bens que lhes proporcionam a emancipação social, o pertencimento cultural e identitário desde infância para se auto afirmarem enquanto sujeitos de etnias diferentes, sujeitos de direito, merecedores de respeito e, sobretudo sujeitos com dignidade plena.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Câmara dos Deputados. 34ª Edição, Brasília, 2015.
2. BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Ministério Público Estadual. 10ª edição, 2015.
3. BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ministério da Educação (MEC). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acessado em 31/05/2015.
4. DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar Indígena. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/conselhor_tutelar_indigena.pdf Acesso em 15/05/2015.
5. FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
6. SARMENTO, George. A Educação em Direitos Humanos e a Promoção da Cidadania Brasileira. UFAL. 2012.
7. UNICEF: Brasil: Acesso, permanência, aprendizagem e conclusão da Educação Básica na idade certa – Direito de todas e de cada uma das crianças e dos adolescentes. Brasília, 2012.